

Processo nº: 0003977-13.2020.8.19.0028

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DE MACAÉ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, GRUPO DIREITA MACAÉ, PAULO RENAN TRINDADE DOS SANTOS RODRIGUES, partes qualificadas nos autos. Aduz o autor, em resumo, que: a) o 3º e 4º demandados, de forma absolutamente irresponsável e em frontal violação ao Decreto Estadual nº 47.068/2020 e ao Decreto Municipal nº 27/2020, estão organizando uma carreata a ser realizada no dia 16 de maio de 2020, às 14 horas, nas proximidades do Shopping Plaza Macaé, com o objetivo de reivindicar a reabertura imediata do comércio no Município, b) considerando o quadro de transmissão comunitária também neste Município de Macaé, resta evidenciado que o terceiro e o quarto réus, além do descumprimento frontal aos Decretos nº 47.068/2020 e 27/2020 (fumus boni iuris), poderão colocar em risco a saúde de grande número de pessoas presentes em tal evento (periculum in mora), c) o autor expediu recomendação para que o evento não fosse realizado, todavia, o 4º réu, presidente do Grupo Macaé Direita, ao ser ouvido na 123ª Delegacia de Polícia de Macaé, sinalizou de forma contrária ao atendimento dos termos da Recomendação Ministerial, conforme documentação em anexo (RO nº 123-02555/2020). Nesse contendo, pede o autor a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, sem a oitiva da parte contrária, para determinar que 1º e 2º réus, adotem todas as providências necessárias, a fim de garantir o estrito cumprimento aos Decretos em comento, impedindo a realização da carreata agendada para o dia 16/05/2020, sob pena de multa, Roga, ainda, que o 3º e 4º réus não realizem a carreata agendada para o dia 16/05/2020, sob pena de multa. É o relatório. DECIDO. Como cediço, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada consiste no deferimento inicial dos efeitos do provimento final e deve ser concedida desde que estejam presentes os requisitos descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É fato notório a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19). No município de Macaé, até o dia 15 de maio de 2020, foram confirmados 401 casos de COVID-19 e 20 óbitos. O contágio pelo Coronavírus tem se expandido de maneira vertiginosa no Brasil e no mundo, sendo certo que o isolamento social tem sido apontado, de forma praticamente unânime pelos especialistas, como a forma mais eficiente de reduzir a velocidade de propagação do vírus, possibilitando que os casos mais críticos sejam suportados pelos sistemas de saúde. Eventual sobrecarga do sistema de saúde impede não apenas tratamento adequado dos acometidos da COVID-19, como também de toda a demanda habitual do sistema, tanto público quanto privado. Com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, o Estado do Rio de Janeiro, através dos Decretos nº 46.973/2020 e nº 47.068/2020, estipulou uma série de medidas que visam a suspensão ou restrição de determinadas atividades que envolvem aglomeração de pessoas. De igual forma, o Município de Macaé editou diversos Decretos Municipais objetivando implementar o chamado distanciamento social (Decretos de n. 027/2020, 039/2020, 043/2020, 044/2020, 050/2020, 055/2020 e 057/2020). Destaca-se, in casu, o disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 27/2020, que proibiu a realização de eventos em locais públicos com número acima de 100 (cem) pessoas: 'Art. 2º - fica proibida, em locais públicos, a realização de eventos com o número acima de 100 (cem) pessoas'. Não se pode olvidar que o Chefe do Executivo municipal melhor conhece a realidade da cidade e, portanto, possui maior capacidade para decidir considerando, neste caso, a situação fática do Município e a atual capacidade de absorção do sistema público de saúde local. Na espécie, o conjunto probatório dos autos indica que os demandados GRUPO DIREITA MACAÉ e PAULO RENAN TRINDADE DOS SANTOS RODRIGUES pretendem realizar uma carreata no dia 16 de maio de 2020, às 14 horas, nas proximidades do Shopping Plaza Macaé, com ampla mobilização nas redes sociais, conforme se extrai dos documentos de p. 16/40. À evidência, o evento programado pelos réus contraria normas de ordem pública, pois prevê a concentração e reunião de número expressivo de manifestantes, infringindo a política estatal e municipal de distanciamento social e contenção de contágios, o que coloca em risco toda população. Note-se que, em depoimento prestado em sede policial (p. 37/38), o réu PAULO RENAN TRINDADE DOS SANTOS reforçou o propósito de manter a carretada na data designada, prevendo, ainda, o contato físico entre os participantes, pois pretende distribuir máscaras para todos os manifestantes e álcool em gel, medidas paliativas que, forçosamente, não inibem a propagação do vírus em situações de aglomerações. Sob esse prisma, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada, a fim de determinar que os réus GRUPO DIREITA MACAÉ e PAULO RENAN TRINDADE DOS SANTOS RODRIGUES se abstenham de realizar a carreata agendada para o dia 16/05/2020. De igual forma, deverão os réus MUNICÍPIO DE MACAÉ e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO adotar todas as providências necessárias, a fim de garantir o estrito cumprimento dos Decretos editados, impedindo a realização da carreata agendada para o dia 16/05/2020. Não se pode olvidar, neste aspecto, que o Estado tem o dever de evitar riscos a direitos fundamentais. PELO EXPOSTO, forte no disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela provisória de urgência requerida pelo autor para: I- DETERMINAR que os réus GRUPO DIREITA MACAÉ e PAULO RENAN TRINDADE DOS SANTOS RODRIGUES se abstenham de realizar a carreata agendada para o dia 16/05/2020, objeto desta lide, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada demandado. II- DETERMINAR que os réus MUNICÍPIO DE MACAÉ e ESTADO DO RIO DE JANEIRO adotem todas as providências necessárias, a fim de garantir o estrito cumprimento dos Decretos editados, impedindo a realização da carreata agendada para o dia 16/05/2020 objeto desta lide. Com base no poder geral de efetivação, disposto no art. 301 do Código de Processo Civil: a) DETERMINO que os réus GRUPO DIREITA MACAÉ e PAULO RENAN TRINDADE DOS SANTOS RODRIGUES publiquem a presente ordem na rede social facebook, especificamente na conta que divulga o evento (Direita Macaé), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). b) AUTORIZO que o Poder Público Municipal tome as medidas restritivas necessárias para evitar a circulação de pessoas no horário e local designados para o evento, reduzindo/racionalizando o fluxo de veículo nas proximidades do Shopping Plaza Macaé no horário designado ou em outro local convencionado na página do facebook 'Direita Macaé'. Ciência ao Ministério Público. Citem-se e intimem-se, por OJa de plantão, para cumprir a presente decisão e apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se.